JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-001.947.05-80

ANÁLISE. CONVÊNIO. TERMO ADITIVO. SMS. Reforma física predial, manutenção e suprimento do Centro de Controle de Intoxicações. Falhas relevadas excepcionalmente. Precedente. ACOLHIDOS. Votação unânime.

TC citado: 72.001.273.04-97.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

CONSIDERANDO que, com ênfase nos princípios do interesse público, da continuidade do serviço público, da razoabilidade e da segurança jurídica, os preceitos legais aplicáveis aos convênios administrativos podem ser mitigados no presente caso, levando à relevação das falhas constatadas, quais sejam, a emissão extemporânea da nota de empenho, a falta de menção da legislação aplicável, a ausência de plano de trabalho e de certidões relativas ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço à época da lavratura de ambos os instrumentos analisados, e a utilização de dotação imprópria,

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Convênio 18/2003 e o Termo Aditivo 001/2003, relevando excepcionalmente as mencionadas falhas, bem como aprovar a despesa realizada, no valor de R$ 143.582,75 (cento e quarenta e três mil, quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos).

Participou do julgamento o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

Presentes os Procuradores da Fazenda Joel Tessitore e Fábio Costa Couto Filho.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de maio de 2010.

Roberto Braguim – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de examinar o Convênio n° 018/2003, celebrado entre a Secretaria Municipal da Saúde e a então denominada Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Jabaquara, objetivando o estabelecimento de parceria para a reforma física predial, manutenção e suprimento do Centro de Controle de Intoxicações – CCI da Secretaria, necessário para o desenvolvimento de suas atividades. Examina-se, também, o Termo Aditivo n° 001/2003, firmado para modificar o regime de repasses dos recursos.

A Auditoria preopinou no sentido da irregularidade do convênio e do aditamento, ante a emissão extemporânea da Nota de Empenho, falta de menção da legislação aplicável, além da ausência de plano de trabalho e de certidões relativas ao INSS e ao FGTS à época da lavratura de ambos os termos. Apontou, também, a utilização de dotação imprópria.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, destacando que a necessidade do convênio surgiu com a instituição das autarquias hospitalares pela Lei Municipal n° 13.271/2002, e considerando que a Autarquia Hospitalar do Jabaquara é fruto da descentralização administrativa e que o objeto do ajuste é o repasse de verbas para a reforma e suprimento do CCI, entendeu não se tratar, no presente caso, de convênio propriamente dito, mas sim de formalização do repasse de recursos para a Autarquia e da autorização do uso de bem público pela Secretaria Municipal da Saúde, razão pela qual não reputou necessário o cumprimento dos requisitos apontados pela Auditoria e opinou no sentido da regularidade dos ajustes examinados.

Intimados, os interessados deixaram transcorrer "in albis" o prazo concedido para apresentação de defesa.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, na esteira dos entendimentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinou pela regularidade e acolhimento dos referidos atos, observando, ainda, que as impropriedades apontadas não acarretaram qualquer prejuízo à Administração e ao Erário, não se vislumbrando a existência de dolo, culpa ou má-fé por parte dos agentes responsáveis.

A Secretaria Geral entendeu adequada a utilização do convênio no presente caso, tendo em vista, por um lado, a natureza genérica da verba onerada e, por outro, a não especificação, na lei, no que se refere ao repasse de recursos. Observou, contudo, que, em sendo o imóvel pertencente ao patrimônio da Autarquia, nos termos do art. 6° da Lei n° 13.271/2002, a respectiva cessão de espaço para a instalação do CCI deve ser formalizada por termo de cessão ou permissão de uso, para dispor acerca dos direitos e obrigações dos signatários. Por fim, ante a evidência, nos autos, de que os recursos foram repassados, e considerando o fato de os ajustes já se terem exaurido, opinou pelo acolhimento do

Convênio, sugerindo análise da despesa promovida pela Autarquia em face dos repasses que lhe foram feitos.

Ao retorno do processado à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, foram juntados aos autos documentos relacionados à prestação de contas do ajuste, nos quais se constata que, do valor total recebido pela Autarquia, da ordem de R$ 146.220,02, foram utilizados R$ 143.582,75, tendo o saldo de R$ 2.637,27 sido devolvido para os cofres públicos ao final da execução.

Cientes do acrescido, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral reiteraram seus pareceres precedentes, no sentido do acolhimento dos atos examinados.

É o relatório.

VOTO

Com efeito, consoante observado pelos órgãos preopinantes, o que se constata, no presente feito, é a utilização do convênio como o instrumento jurídico que a Secretaria Municipal da Saúde e a Autarquia Hospitalar entenderam viável, na ocasião, para que pudesse ser realizado, pela Pasta da Saúde, o repasse dos recursos necessários para evitar solução de continuidade dos serviços há muito desenvolvidos pelo Centro de Controle de Intoxicações, unidade operacional daquela Pasta, a qual, no entanto, permaneceu sediada em Hospital que, nos termos da então recém-editada Lei Municipal n° 13.271, de 4 de janeiro de 2002, veio compor a referida Autarquia.

Embora o ajuste examinado não se coadune com os convênios idealizados pelo artigo 116 da Lei Federal n° 8.666/93, há de ser considerado que um dos objetivos dos convênios administrativos é exatamente propiciar o repasse das verbas necessárias e vinculadas ao desenvolvimento das atividades de mútua colaboração que os motivam e identificam.

No presente feito, a colaboração entre os signatários do ajuste era a de manter em funcionamento, nas dependências da Autarquia, unidade operacional da Secretaria da Saúde, vindo o Convênio n° 018/2003 a regular tanto os procedimentos de repasse dos recursos como a sua utilização, de forma que a despesa guardasse exata correspondência com as ações objetivadas, o que restou comprovado com a prestação de contas apresentada pela Autarquia relativamente aos recursos que a esse título lhe foram repassados, conforme análise da Auditoria às fls. 97/99.

Diante, pois, da atipicidade da situação que se examina, entendo, com ênfase nos princípios do interesse público, da continuidade do serviço público, da razoabilidade e da segurança jurídica, que os preceitos legais aplicáveis aos convênios administrativos possam ser mitigados no presente caso, relevando-se os aspectos de irregularidade apontados nestes autos.

No que concerne à impropriedade da dotação onerada, deixo consignado que o assunto já foi objeto de determinação por parte desta Corte, em Acórdão proferido nos autos do TC nº 1.273.04-97, por ocasião do julgamento das contas da Autarquia relativas ao exercício financeiro de 2003.

Posto isso, à vista dos elementos constantes dos autos, voto no sentido do acolhimento do Convênio n° 018/2003 e do Termo Aditivo n° 001/2003, relevando-se, excepcionalmente, as falhas constatadas, bem como aprovo a despesa realizada, no valor de R$ 143.582,75.

Trânsito em julgado: 17/08/2010